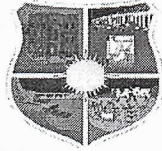


Publicado em Placas
em 10/07/06.



M. Pereira
Maria Inês Pereira
OAB/TO 111
Procuradora Geral do Município

Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional
LEI Nº 1873, DE 07 DE JULHO DE 2006.

***Institui o Programa de Recuperação de
Créditos Fiscais – REFIS Porto Nacional
2006 e dá outras providências.***

A Câmara Municipal de Porto Nacional Decreta e eu sanciono a presente
Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais – REFIS Porto Nacional 2006, com vistas ao pagamento de créditos tributários referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto sobre a Propriedade Predial Territorial Urbana - IPTU, Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, TAXAS E Contribuições de Melhoria.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se crédito tributário o montante apurado no momento do pagamento à vista ou da primeira parcela, podendo ser constituído de:

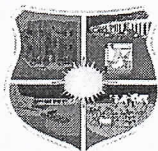
- I – do tributo devido, atualizado;
- II – das multas e juros reduzidos, inclusive os de caráter moratório.

§ 2º Os benefícios decorrentes desta Lei expiram em 30 de dezembro de 2006, a contar da data de sua vigência.

Art. 2º O REFIS Porto Nacional 2006, abrange os créditos tributários lançados ou não, cujo fato gerador ou infração tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2005, inclusive os constituídos por meio de ação fiscal, a partir da vigência desta Lei.

Art. 3º O pagamento à vista será reduzido em:

- I – Crédito Tributário:
 - a) até 90 (noventa) dias, 100% (cem por cento) da multa e juros;
 - b) de 90 (noventa) dias a 180 (cento e oitenta) dias, 95% (noventa e cinco por cento) da multa e juros;
 - c) de 180 (cento e oitenta) dias à 31 de dezembro de 2006, 90% (noventa por cento) da multa e juros.



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

II – Crédito Tributário – Multas Formais:

- a) até 90 (noventa) dias, 80% (oitenta por cento);
- b) de 90 (noventa) dias a 180 (cento e oitenta) dias, 70% (setenta por cento);
- c) de 180 (cento e oitenta) dias à 31 de dezembro de 2006, 60% (sessenta por cento).

Art. 4º Fica facultado o parcelamento dos créditos tributários mencionados no art. 1º desta Lei, em até 18 (dezoito) parcelas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

Parágrafo único. Para concessão do parcelamento no limite máximo de parcelas, serão observados os seguintes critérios:

- I – valor do crédito tributário;
- II – situação econômico-financeira;
- III – registros fiscais atualizados.

Art. 5º O pagamento parcelado do crédito tributário induz redução de:

I) 90% (noventa por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, em até 06 (seis) parcelas;

II) 80% (oitenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas;

III) 70% (setenta por cento) do valor da multa de mora ou fiscal e dos juros de mora, de 13 (treze) a 18 (dezoito) parcelas.

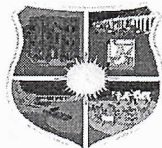
Art.6º Na hipótese de atraso no pagamento do parcelamento por mais de 60 (sessenta) dias, fica o mesmo denunciado, não sendo permitido o reparcelamento.

§ 1º Nos parcelamentos já concedidos e anteriores a esta Lei, fica permitido o reparcelamento do saldo remanescente, com os benefícios desta Lei.

§ 2º Exclui dos benefícios desta Lei:

I – as reduções constantes do Código Tributário do Município, não sendo permitido a sua cumulatividade;

II – o contribuinte que mantenha ação na esfera judicial em desfavor do município, salvo se ele desistir;



Estado do Tocantins
Prefeitura Municipal de Porto Nacional

III – nos casos de compensação e transação previstas no Código Tributário do Município.

§ 3º O pedido de parcelamento ou reparcelamento pressupõe:

I – confissão ou aceitação, em caráter irrevogável, da dívida e condições estabelecidas nesta Lei, por parte do sujeito passivo;

II – desistência dos atos de defesa ou de recurso.

Art. 7º Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que o contribuinte relacionado como agente dos aludidos crimes estiver incluído no parcelamento, desde que a inclusão nele referida tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia criminal e em relação aos débitos parcelados.

Art. 8º Com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento à vista ou findo o parcelamento, fica o contribuinte dispensado do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, não importando ainda, em restituição ou compensação dos valores eventualmente pagos a tal título.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO TOCANTINS, GABINETE DO EXCELENTÍSSIMO SEENHOR
PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL, Estado do Tocantins, aos 7 dias
do mês de julho de 2006.**

PAULO MOURÃO
Prefeito Municipal de Porto Nacional

Paulo Sardinha Mourão
Prefeito Municipal